



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5246956-63.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: União Estável ou Concubinato

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

AGRAVANTE: ELISA SIMONE ANDRADE DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

AGRAVADO: ALCIDES PEREIRA MELO (EXECUTADO)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PELO JUÍZO. PARTE HIPOSSUFICIENTE E REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

CASO EM QUE A DECISÃO AGRAVADA VAI REFORMADA, POIS O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONCEDIDO À AGRAVANTE, COMPREENDE A REMESSA DE OFÍCIOS À ÓRGÃOS DE PRAXE, A FIM DE AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO AGRAVADO.

DERAM PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para confirmar os efeitos da liminar e determinar a expedição de ofícios pelo juízo de origem aos órgãos competentes para a expedição das vias atualizadas das certidões postuladas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **RUI PORTANOVA, Relator**, em 10/6/2022, às 15:44:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002134678v3** e o código CRC **8e7d0ba0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RUI PORTANOVA

Data e Hora: 10/6/2022, às 15:44:14

5246956-63.2021.8.21.7000

20002134678.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5246956-63.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: União Estável ou Concubinato

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

AGRAVANTE: ELISA SIMONE ANDRADE DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

AGRAVADO: ALCIDES PEREIRA MELO (EXECUTADO)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou à agravante que providenciasse comprovantes de bens do agravada (ex-companheiro), junto a registro de imóveis e DETRAN, em ação de cumprimento de sentença de ação de dissolução de união estável.

A agravante alega que o art. 370, do CPC autoriza claramente a iniciativa probatória do Juiz (poderes instrutórios), principalmente nos casos onde a obtenção da documentação exigida serve para o seu próprio convencimento. Refere ser inviável onerar a recorrente, que litiga com gratuidade de justiça, com os custos da obtenção da documentação.

Pediu reforma da decisão para que os comprovantes de bens sejam obtidos a partir de ofícios encaminhados pelo cartório judicial.

A antecipação de tutela recursal foi deferida.

Não vieram contrarrazões.

O Ministério Público declinou de intervir no feito.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo de instrumento merece ser provido, como referido no despacho que analisou o pedido liminar, razão pela qual adoto seus termos como razões de decidir, a fim de evitar tautologia:

"A agravante litiga com probabilidade do direito.

Ilustra:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA PROVIDÊNCIA, PELA PARTE AUTORA, DE JUNTADA DE CERTIDÃO DO DETRAN E DO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA APURAÇÃO DE BENS REGISTRADOS EM NOME DO CURATELADO. PARTE HIPOSSUFICIENTE E REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. CABIMENTO. PRECEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 5070083-48.2020.8.21.7000/RS, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ROBERTO ARRIADA LOREA, Julgado em 09/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. JUNTADA DE CERTIDÕES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §1º, IX, CPC. PEDIDO DE OFICIAMENTO CABÍVEL. CASO QUE A DECISÃO AGRAVADA MERECE REFORMA, POIS A AGRAVANTE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO IX DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A GRATUIDADE COMPREENDE OS EMOLUMENTOS DEVIDOS A NOTÁRIOS OU REGISTRADORES EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE REGISTRO, AVERBAÇÃO OU QUALQUER OUTRO ATO NOTARIAL NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA PARA QUE JUÍZO DE ORIGEM DETERMINE A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS PARA FINS DE OBTENÇÃO DAS CERTIDÕES NECESSÁRIAS, BEM COMO PROCEDA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD SOBRE A EXISTÊNCIA DE VEÍCULO EM NOME DO CURATELADO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 5033883-42.2020,8,21.70000/RS, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08/10/2020, unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DA PARTE REQUERENTE. PEDIDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CRVA E AO REGISTRO IMOBILIÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CABIMENTO DA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. PARTE BENEFICIÁRIA DA AJG. Tratando-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita, cabível a expedição de ofício pelo Juízo de origem, a fim de requisitar junto ao CRVA e ao Registro Imobiliário certidões, para efeito de análise, face isenção de emolumentos cartorários. Aplicação do artigo 98, IX, do CPC. Precedentes do TJRS. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 5060622-52.2020.8.21.7000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 08/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA QUE PROVIDENCIASSE A JUNTADA DE CERTIDÃO DO DETRAN E DO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA APURAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO CURATELANDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CABIMENTO. PARTE HIPOSSUFICIENTE E REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 5050164-73.2020.8.21.7000/RS, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lúcia Deboni, Julgado em: 09/09/2020)."

ANTE O EXPOSTO, voto por dar provimento ao recurso para confirmar os efeitos da liminar e determinar a expedição de ofícios pelo juízo de origem aos órgãos competentes para a expedição das vias atualizadas das certidões postuladas.

Documento assinado eletronicamente por **RUI PORTANOVA, Relator**, em 10/6/2022, às 15:44:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002134677v2** e o código CRC **cd725d80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RUI PORTANOVA

Data e Hora: 10/6/2022, às 15:44:14

5246956-63.2021.8.21.7000

20002134677 .V2